

269ª DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ESTATÍSTICA

RELATIVA AO ENTENDIMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DE ESTATÍSTICA SOBRE AS IMPLICAÇÕES DO ARTIGO 24º DA LEI 6/89 DE 15 DE ABRIL

Considerando o Relatório de Avaliação do Estado do Sistema Estatístico Nacional (SEN), 1999/2001 do qual consta a recomendação ao Governo para que:

Providencie no sentido da estrita observância do disposto no artigo 24º da Lei 6/89, de 15 de Abril, sobre o dever de audição prévia do CSE sobre diplomas com incidência na estrutura e funcionamento do SEN, para o que o CSE se compromete a elaborar um documento de referência clarificando o seu entendimento das possíveis incidências exigindo audição prévia.

Considerando que as *Linhas Gerais da Actividade Estatística Nacional e respectivas prioridades, para o período 2003/2007*, aprovadas pelo Plenário do CSE (247ª Deliberação de 28 de Janeiro de 2003), relativamente aos procedimentos e práticas de gestão, em que se pretende, nomeadamente, potenciar o planeamento das actividades do SEN e dos respectivos procedimentos de acompanhamento, estabelecem o objectivo de:

Reforçar os meios que permitam a análise, pelo Conselho Superior de Estatística, das iniciativas legislativas com potenciais impactos ao nível da estrutura e funcionamento do SEN.

Considerando, no contexto referido nos parágrafos anteriores, a necessidade de proceder a uma análise e definição rigorosa dos casos em que o Conselho Superior de Estatística (CSE), de acordo com o estabelecido na Lei de Bases do SEN, deve ser ouvido no processo de aprovação de projectos de diplomas cujo texto preveja ou indicie interferências no Sistema Estatístico Nacional;

Considerando, portanto, a necessidade de o CSE precisar o melhor possível quais os casos subsumíveis à previsão legal, de forma a salvaguardar a unidade do sistema estatístico, a qual deve pautar-se pela homogeneidade e coordenação dos métodos de elaboração e divulgação de estatísticas oficiais, evitando duplicações espúrias de competências estatísticas, que ocasionam duplicações de informação e pluralidade de fontes, e também permitir o conhecimento e em certos casos o aproveitamento de “casos de fronteira” potencialmente conexos com a produção estatística oficial do INE ou entidades com delegação de competências.



Nos termos previstos no artigo 24º da Lei do Sistema Estatístico Nacional, **o Conselho Superior de Estatística, na reunião plenária de 18 de Maio de 2004, delibera:**

- a) Aprovar o texto anexo o qual permite evidenciar o entendimento do CSE sobre a expressão «incidência na estrutura ou funcionamento do Sistema Estatístico Nacional», que consta do artigo 24º da Lei do SEN.
- b) Que seja dado conhecimento formal do mesmo à Secretaria de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, por se tratar da entidade com funções de coordenação no âmbito do processo legislativo, com vista à sensibilização dos vários Ministérios, para a necessidade de ser dado cumprimento ao artigo 24º da Lei nº 6/89 de 15 de Abril, sempre que existam projectos de diplomas que se enquadrem no referido entendimento.

Lisboa, 18 de Maio, de 2004

O Presidente do CSE, *Nuno Morais Sarmiento*

A Secretária do CSE, *Maria Margarida Lobo da Conceição Madaleno*

ANEXO

Considerando não só a unidade da Lei da Bases do SEN, mas também os parâmetros admissíveis para a leitura do texto jurídico, é entendimento do CSE que o sentido conferido pela expressão incidência na estrutura ou funcionamento do SEN, do artigo 24º da Lei 6/89 de 15 de Abril, é o de que, por forma a melhor assegurar a harmoniosa coordenação do SEN, deverão ser apreciados pelo CSE os projectos de diplomas independentemente da sua forma (v.g. Lei, Decreto-Lei, Portaria, Resolução), respeitantes à actividade de produção estatística no âmbito do SEN, cujos conteúdos se refiram a:

1. Normativos orgânicos dos serviços públicos com delegação de competências do INE.
2. Normativos orgânicos dos serviços públicos em cujas atribuições ou competências se inclua a produção de:
 - a) estatísticas com natureza ou objectivos idênticos aos das produzidas no âmbito do SEN;
 - b) estatísticas fora do âmbito do SEN, mas resultantes do aproveitamento de actos administrativos;
 - c) indicadores estatísticos para responder a necessidades de âmbito nacional, comunitário ou internacional.
3. Informação administrativa apropriada para fins estatísticos, no âmbito restrito de operações estatísticas realizadas ao nível do SEN ou usadas no processo de actualização dos ficheiros de unidades estatísticas geridos pelo INE, conforme lista anexada ao Plano de Actividades do INE e de Outros Organismos Intervenientes na Produção Estatística Nacional.
4. Nomenclaturas, e classificações utilizadas ao nível do SEN.
5. Identificação de necessidades de dados estatísticos sectoriais e das entidades que os deverão produzir.
6. Definição das formas de articulação de serviços públicos com os órgãos que compõem o SEN.